



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.906091/2009-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.150 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de fevereiro de 2015
Assunto DCOMP - IRPJ
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Edeli Pereira Bessa, Paulo Mateus Ciccone, Antônio Lisboa Cardoso e Paulo Reynaldo Becari.

Relatório

Na origem, cuida-se de Declarações de Compensação – DCOMPs transmitidas pelo sujeito passivo com vistas ao reconhecimento de crédito decorrente de Saldo Negativo de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

17/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por MARCOS AURELI

O PEREIRA VALADAO

Impresso em 23/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

IRPJ do ano-calendário 2001 no valor de R\$1.009.446,29 e à compensação com débitos próprios diversos.

No despacho decisório emitido em 21/09/2009, a DRF/Contagem concluiu pelo reconhecimento parcial do crédito relativo ao saldo negativo pleiteado.

Com efeito, a r. autoridade fiscal entendeu que certas parcelas de que o sujeito passivo lançou mão para a formação do seu direito creditório não restaram confirmadas, sendo que essas frações não reconhecidas pelo Fisco podem ser verificadas a partir do exame do seguinte demonstrativo (fl. 29):

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Estim. Comp. SNPA	Soma Parc. Cred.
PER/DCOMP	2.490.299,23	313.058,18	2.803.357,41
Confirmadas	2.490.299,23	46.538,67	2.536.837,90

Nessa senda, ante a não confirmação da parcela de **R\$ 266.519,51**, a r. autoridade fiscal entendeu que o Saldo Negativo vindicado pelo sujeito passivo deveria ser reduzido justamente desse montante, o que levou à confirmação do valor de **R\$ 742.926,78**, com a homologação das DCOMPs apresentadas até esse limite.

A discussão que remanesce nos autos, portanto, refere-se ao montante de **R\$266.519,51**. De acordo com a apuração levada a efeito pela r. autoridade fiscal, essa cifra – atinente a estimativas que o sujeito passivo afirmou ter compensado com Saldo Negativo de Períodos Anteriores – poderia ser assim segregada:

- (a) Fevereiro/2001 - R\$0,01 não confirmado;
- (b) Maio/2001 - R\$0,01 não confirmado;
- (c) Dezembro/2001 - R\$266.519,49 (vide fl. 28).

O sujeito passivo apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 34/39), na qual – após abdicar de discutir os R\$0,02 correspondentes a fevereiro e maio/2001 – afirmou que a fração controvertida consubstancia:

“parcela que, embora tenha sido indicado pela Sucedida como integrante do total de estimativa compensado no período, refere-se a tributo que se encontrava com sua exigibilidade [suspensa] por força de decisões judiciais proferidas nas Ações n.ºs 97.00.08621-6 e 98.00.16561-4, nas quais se discutia a possibilidade de deduções na base de cálculo do imposto. / Ou seja, a Sucedida considerou no valor total do IRPJ devido a título de estimativa também parcela do imposto que se encontrava com sua exigibilidade suspensa e que, portanto, não seria objeto de pagamento. E, justamente em face da condição dessa parcela, aumentou como contrapartida e em igual valor o montante do imposto liquidado por estimativa, anulando os efeitos daquela inclusão na base” (fl. 37).

Após, reforçou sua argumentação afirmando que, “em outras palavras, se a Fiscalização considerar que não houve pagamento de estimativa no montante de R\$266.519,49, deve também deduzir esse montante do IRPJ Lucro Real devido no exercício de 2002. Tudo em função da exigibilidade dessa parcela. Desse modo, o valor devido corresponderia a R\$1.527.391,63, o valor retido na fonte continuaria sendo de R\$2.490.299,23, e o valor

liquidado em face das estimativas, como confirmado pelo sistema da Receita, seria de R\$46.538,67. A soma dessas parcelas resultaria justamente em R\$1.009.446,27, conforme pretendido pela Requerente” (fl. 38).

Em sessão de julgamento realizada em 28/02/2012, a d. 3ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente o inconformismo do contribuinte, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2001 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO CONTESTADO JUDICIALMENTE É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fls. 103/110)

Na ocasião, acordaram os julgadores da instância de piso que “inexiste previsão legal para dedução de valores destinados à estimativa mensal com menção à ‘exigibilidade suspensa” (fl. 108), sendo que, a partir da previsão do art. 170-A do CTN, “constata-se então que qualquer aproveitamento de tributo antes do transito em julgado da ação está expressamente vedado pela legislação vigente” (fl. 108).

Além disso, consignou-se que “o CTN prevê a suspensão da exigibilidade para casos específicos; o manifestante não trouxe ao processo qualquer comprovação acerca do enquadramento do quantum invocado em uma destas hipóteses” (fl. 109).

Por fim, a Egrégia Turma recorrida assentou que, “independentemente da comprovação e a motivação da suspensão da exigibilidade invocada pelo manifestante, qualquer importância ainda não definitivamente extinta não pode[ria] dar origem a Saldo Negativo de IRPJ passível de restituição/compensação” (fl. 109).

À fl. 111, foi lavrado ‘Termo de Abertura de Documento’, apontando que “o contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo [dentre os quais o acórdão da colenda instância a qua], na data 25/06/2012 10:50h, pela abertura dos arquivos”. No fólio seguinte, há um ‘Termo de Ciência por Decurso de Prazo’, em que “foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal (...) / Data da ciência por decurso de prazo: 07/07/2012”.

Em 07 de agosto de 2012, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 114/135), oportunidade em que sustentou, em síntese, que:

- (i) *“o procedimento adotado pela Recorrente ao incluir no saldo de declaração as estimativas no valor total de R\$266.519,49, que se encontravam com a sua exigibilidade suspensa por força de ações judiciais, teve como objetivo anular os efeitos da inclusão indevida dos valores de CSLL e dos tributos com a exigibilidade suspensa na base de cálculo do IRPJ, aumentando,*

como contrapartida e em igual valor, o montante do imposto pago por estimativa, para fins de apuração do imposto de renda devido ao final do exercício” (fl. 117);

(ii) e “a recorrente faz jus ao reconhecimento do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, pois parte das estimativas de IRPJ que deixaram de ser reconhecidas, pela Fiscalização se encontra extinta pelo pagamento, e o saldo restante se encontra com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, I, do CTN, haja vista a realização de depósito judicial” (fl. 117).

Em seguida, e “tendo em vista a apresentação tempestiva de recurso voluntário” (fl. 219), os autos foram encaminhados a este Col. CARF e foram a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

A meu sentir, o recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. De fato, há dúvida razoável quanto à tempestividade, na medida em que existem dois termos de ciência dando conta de que o contribuinte teve notícia do r. acórdão recorrido em datas diversas. Nesse cenário, penso ser o caso de dar azo à certidão de fl. 112 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo), porquanto assenta não ter havido ciência anterior à data de 07 de julho de 2012, um sábado – afastando, pois, informação anterior em sentido diverso.

Por assim ser, mostra-se tempestivo o recurso voluntário interposto em 07 de agosto de 2012 - conforme informação da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Contagem (fl. 219) -, razão pela qual dele conheço.

Superada essa questão relacionada ao conhecimento do Recurso Voluntário, passa-se ao exame do *meritum causae*.

Em conformidade com o relatório acima, temos que a questão controvertida nos autos resume-se a saber se a ora Recorrente possuiria Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001 no valor de **R\$1.009.446,29**, que seria suficiente para quitar os débitos apontados nas DCOMPs que compõem o presente processo administrativo, tendo em vista que a Fiscalização entendeu que o valor do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ corresponderia ao valor de **R\$742.926,78**, ante a não confirmação do montante de **R\$266.519,51**.

Aduz o contribuinte que o valor de **R\$266.519,49** – reitere-se, não há controvérsia quanto ao valor de R\$ 0,02 – é composto pelas estimativas de IRPJ discriminadas da seguinte forma (fl. 119):

Período de Apuração	Código de Receita	Estimativa declarada em DCTF - Suspensão
Jul/01	2362	128.780,25
Ago/01	2362	30.838,58
Set/01	2362	25.745,70
Out/01	2362	27.582,64
Nov/01	2362	26.621,26
Dez/01	2362	26.951,06
Total = R\$266.519,49		

Deveras, o contribuinte afirma (i) que “a parcela do saldo credor de R\$266.519,49, que deixou de ser reconhecida pela Fiscalização, se refere a estimativa de IRPJ relativas aos períodos de junho a dezembro de 2001 que se encontravam com a sua exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais proferidas nas Ações nºs 97.00.08621-6 e 98.00.16561-4, que permitiam, à empresa sucedida, deduzir o valor da CSLL da apuração do Lucro Real, e não adicionar à base de cálculo do IRPJ tributos com a exigibilidade suspensa” (fl. 119); e (ii) que, “mesmo estando amparada pelas decisões acima mencionadas, a empresa sucedida incluiu, na apuração da base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 2001, os valores relativos aos tributos que se encontravam com a exigibilidade suspensa, declarando-os em sua DIPJ: PIS e COFINS no montante de R\$457.836,76, e a CSLL, no montante de R\$608.241,18, os quais foram informados nas linhas 04 e 21 da ficha 9ª da DIPJ/2002” (fl. 119).

Para demonstrar essa situação, a ora Recorrente traz quadro ilustrativo da situação, nos seguintes termos (fl. 120):

Adições indevidas	Valor	Alíquota do IR - 25%
Tributos com exigibilidade suspensa	R\$457.836,74	R\$114.459,19
CSLL com exigibilidade suspensa	R\$608.241,18	R\$152.060,30
IR com exigibilidade suspensa		<u>R\$266.519,49</u>

Um ponto, porém, merece atenção antes da análise meritória do caso: observa-se no despacho decisório de fls. 26/28 que a estimativa de dezembro/2001 havia sido vinculada a compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999.

Em recurso, a contribuinte assevera que promoveu pagamento de R\$ 114.459,19 (fl. 190), e este valor poderia confirmar parcialmente a antecipação que integraria o direito creditório aqui em litígio. Todavia, o demonstrativo de fl. 199 detalha que o referido pagamento se reporta a estimativas não recolhidas de julho/2001 a dezembro/2001.

Em tais condições, para apurar se este pagamento poderia ser considerado na liquidação parcial da estimativa de dezembro/2001 informada na DCOMP, **necessário se faz**

Processo nº 13603.906091/2009-98
Resolução nº **1101-000.150**

S1-CIT1
Fl. 7

aferir se esse pagamento não foi utilizado para liquidação de estimativas vinculadas ao IRPJ devido no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 1.793.931,12, como indicado no despacho decisório à fl. 26, o que desde já se determina seja feito pela Autoridade Preparadora.

Por tal razão, o julgamento deve ser CONVERTIDO em diligência, para se determinar a baixa dos autos para a origem, de modo a possibilitar que a Autoridade Preparadora esclareça se o pagamento acima mencionado **foi (ou não) utilizado para liquidação de estimativas vinculadas ao IRPJ devido no ano-calendário 2001**, no valor de R\$ 1.793.931,12, como indicado no despacho decisório à fl. 26.

É como voto.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator